



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.001248/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.592 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

MULTA. OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE FORMA INEXATA OU INCOMPLETA. INFORMAÇÃO PRESCINDÍVEL À DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO APROPRIADO. INAPLICABILIDADE.

Para aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 69, §1º, da Lei nº 10.833/03, além da informação ter sido prestada de forma inexata ou incompleta, ela deve ser necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido de afastar a exigência da multa prevista no artigo 69, §1o, da Lei n. 10.833/03.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Recife (PE):

Trata-se de auto de infração lavrado por "MERCADORIA COM DESCRIÇÃO INCOMPLETA", no valor de R\$ 22.558,12.

Informa a autoridade fiscal que "Na determinação da correta classificação fiscal de uma mercadoria importada, devem ser suficientes as informações prestadas na respectiva declaração de importação, elaborada pelo importador no Siscomex, para que a Fiscalização Aduaneira realize tal tarefa. Ao ser impedida de determinar com exatidão a classificação fiscal da mercadoria importada, por ter o importador sonegado dados essenciais a esse procedimento, a Fiscalização Aduaneira deverá penalizar o importador com a multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001".

Informa, ainda, que a Instrução Normativa nº 680/06, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, define, em seu anexo, que uma das informações a serem prestadas pelo importador na DI é a "Descrição Detalhada da Mercadoria", de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização.

Apresenta o texto do inciso III, § 2º do art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para concluir que este "define descrição completa da mercadoria aquela informação que contenha todas as características necessárias à sua classificação fiscal, além da espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmem sua identidade comercial".

"Ou seja, além de uma descrição completa da mercadoria significar trazer todos os atributos que conferem a identidade comercial da mercadoria importada, essa descrição, acima de tudo, deve instrumentalizar o procedimento de classificação fiscal dessa mesma mercadoria, a fim de que sejam determinadas corretamente as alíquotas incidentes na tributação da respectiva operação de importação".

Apresenta, então, os dados das adições, distribuídas por várias DI's, onde entendeu, apresentando a justificativa, que a descrição da mercadoria foi prestada, pelo importador, de forma deficiente.

No caso das mercadorias classificadas na NCM 1006.20.20, entende que "A descrição da mercadoria apresentada pelo importador está incompleta, fato que compromete a análise do correto tratamento administrativo-tributário daquela. Não é informado se se trata de arroz "parboilizado" ou "não parboilizado", tal omissão acarreta a possibilidade de classificação da mercadoria nas NCM 1006.20.10 (parboilizado) ou 1006.20.20 (não parboilizado)".

No caso das mercadorias classificadas na NCM 1006.30.21, entende, com relação a uma parte, que "Não é informado se se trata de arroz "parboilizado" ou "não parboilizado", tal omissão acarreta a possibilidade de classificação da mercadoria nas NCM 1006.30.11 (parboilizado, polido ou brunido) ou 1006.30.21 (não parboilizado, polido ou brunido)" enquanto que, com relação a outra parte, "Não é informado se o arroz é polido e/ou brunido, possibilitando enquadramento nas NCM 1006.30.21 (polido ou brunido) ou 1006.30.29 (outros)".

Foi imputada, então, ao contribuinte, devido à descrição incompleta das mercadorias, a multa prevista no inciso III do parágrafo 1º do art. 711, do Decreto 6.759/09.

Contraditando a autoridade fiscal, a impugnante, de início, afirma que "Em que pesem as razões trazidas no referido Auto de Lançamento, não concorda a Impugnante com a fundamentação expendida..".

Com relação às mercadorias importadas a partir das DI's nºs 07/0021894-1, 07/0035514-0 e 07/0043517-9, afirma que as mesmas foram submetidas ao canal

amarelo de parametrização e só foram liberadas para desembaraço em decorrência da regularidade das importações.

"Dessa maneira, a Autoridade Fazendária procedeu à análise das DI's em apreço, bem como de toda a documentação pertinente às importações, ou seja, do Despacho aduaneiro, da Licença de Importação, da Declaração de Importação, do Invoice e, é claro, se tratando de mercadoria proveniente da Argentina, da análise do Certificado de Origem do Mercosul, culminando no desembaraço das mercadorias importadas".

Lembra, ainda, que antes do despacho aduaneiro, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento realizou a fiscalização documental e sanitária do arroz, para que fosse emitida a autorização para que fosse realizado o despacho aduaneiro.

"Em outras palavras, caso a fiscalização do MAPA resultasse em resultado negativo, sequer o despacho aduaneiro poderia ter sido encaminhado..".

Informa que, nos documentos anexos às DI's, como a Fatura de Exportação, o Certificado de Origem do Mercosul e o Conhecimento de Porte Internacional, a descrição das mercadorias é a mesma constante nas DI's.

Alega que, conjugando as informações constantes na classificação tarifária com a descrição constante no campo "Descrição Detalhada da Mercadoria", chega-se à descrição completa da mercadoria.

" Destarte, havendo a descrição completa da mercadoria importada nas DI's e nos demais documentos pertinentes, como a fatura de exportação, o Certificado de Origem do Mercosul, o Conhecimento de Transporte, o Termo de Fiscalização do MAPA, bem como a autorização para o despacho aduaneiro e o Certificado de Origem do Produto Vegetal (ambos emitidos pelo MAPA), conclui-se que a Receita Federal do Brasil visualizou a documentação suficiente para verificar a exatidão da descrição da mercadoria importada, até mesmo porque as importações em apreço passaram pelo canal amarelo, canal de conferência em que o desembaraço aduaneiro só pode ser efetivado após a análise documental pela Autoridade Fazendária, conforme estabelecido no art. 2º 1, inciso 11, da IN/SRF nº 680/06".

Reafirma que, nas DI's e documentos anexos, consta a descrição completa da mercadoria e a sua classificação tarifária no código NCM 1006.20.20.

Informa que o antigo Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido de que não existe infração quando a descrição da mercadoria é imprecisa mas existem elementos suficientes para identificar a sua descrição e a sua correta classificação tarifária.

Com relação às DI's nºs 07/0009135-6, 07/0094911-3, 07/0098702-3, 07/0418944-0, 07/0438423-4, 07/0487240-9 e 07/0494230-0, repete o argumento de que, conjugando as informações constantes na classificação tarifária com a descrição constante no campo " Descrição Detalhada da Mercadoria", chega-se à descrição completa da mercadoria.

"Nas DI's em apreço, também estão anexados os documentos necessários ao deslinde das Importações, como o Termo de Fiscalização do MAPA, a autorização para o despacho aduaneiro e o Certificado de Classificação de Produto Vegetal ambos pelo MAPA, bem como Fatura de Exportação, Lista de Embarque, Conhecimento de Transporte e Certificado de Origem do Mercosul".

Reafirma que, nas DI's e documentos anexos, consta a descrição completa da mercadoria e a sua classificação tarifária no código NCM 1006.30.21.

Alega, ainda, que as operações de importação, referentes às DI's nºs 07/0009135-6, 07/0094911-3, 07/0098702-3, 07/0418944-0, 07/0438423-4, 07/0487240-9 e

07/0494230-0, também foram submetidas, no curso do despacho aduaneiro, ao canal amarelo de parametrização. Portanto, "a Autoridade Fazendária já analisou a documentação que acobertou essas importações e as deferiu, haja vista que se houvesse alguma irregularidade constatada na documentação, a Autoridade Alfandegária não teria permitido o desembaraço da mercadoria".

Com relação às DIs n.ºs 08/1100053-7 e 08/1652042-3, repete os mesmos argumentos expostos alhures.

Pede, então:

- o cancelamento do Auto de Infração, com o conseqüente cancelamento do crédito tributário;*
- a possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar com a comprovação dos fatos e fundamentos expostos, bem como, caso necessário, seja determinada diligência fiscal para comprovar os fatos acima descritos ou para contraditar as alegações que eventualmente sejam feitas.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), por meio do Acórdão nº 11-063.817, de 26 de junho de 2019, julgou a impugnação improcedente, mantendo a multa lançada, com base nos seguintes fundamentos:

- a) o fato de as operações de importação terem sido submetidas ao canal amarelo de parametrização não impede a revisão aduaneira das mesmas;
- b) a Receita Federal do Brasil (RFB) pode realizar a revisão aduaneira no período de 5 (cinco) anos a contar da data de registro da DI, procedimento coerente com a legislação e os fatos aduaneiros, verificando, entre outros, a exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, o que inclui a descrição detalhada da mercadoria na DI.
- c) No tocante ao licenciamento concedido pelo MAPA, tal procedimento, além de não ter relação com a infração ora discutida, não retira a competência da Receita Federal do Brasil no tocante à fiscalização referente ao comércio exterior, tampouco vincula o entendimento a ser exarado pelo Fisco Federal.
- d) a impugnante entende que, conjugando as informações constantes na classificação tarifária com a descrição constante no campo *""Descrição Detalhada da Mercadoria""*, chega-se à descrição completa da mercadoria. Ocorre que o procedimento correto não é conjugar as duas informações e sim prestar, de forma detalhada e abrangente, a informação no campo *""Descrição Detalhada da Mercadoria""* para que, a partir desta, possa se chegar ao correto código NCM que será adotado na classificação tarifária.
- e) a descrição da mercadoria deve ser completa, abrangendo todas as características, inerentes ao produto, que são levadas em consideração nos textos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), para fins de enquadramento com precisão no código respectivo, distinguindo-o dos demais códigos nela existentes. Observo que os documentos anexos à Declaração de Importação, tais como faturas, conhecimentos, etc., independentemente de trazerem a descrição da mercadoria importada, não têm o condão de eximir o importador da obrigação em tela.
- f) A autoridade aduaneira apresentou as justificativas em razão das quais considerou inexatas ou incompletas as descrições das mercadorias e examinando-se estas, em cotejo com os preceitos normativos acima transcritos, constata-se que não atendem os critérios de exatidão e completude exigidos pela legislação. Com efeito, tais descrições não retratam com especificidade os produtos, deixando de ser fornecidos elementos

imprescindíveis para sua perfeita identificação e para definição de seu enquadramento na Nomenclatura Comum do Mercosul. Não foram informados, quando foi necessária tal informação, por exemplo, se "*se trata de arroz "parboilizado" ou "não parboilizado"*", bem como não foram especificados, quando necessário, se o arroz era polido e/ou brunido.

g) verifica-se claramente que a impugnante não cumpriu os requisitos necessários à realização de diligência/perícia. Desse modo, indefiro o pedido genérico pela produção de provas.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em breve síntese, que:

a) a importação observou a legislação pertinente, uma vez que os documentos que embasam as Declarações de Importação demonstram qual é a mercadoria importada, sua completa descrição, bem como a classificação na subposição correspondente, os quais a Autoridade Fiscal obteve acesso quando da realização do despacho aduaneiro;

b) os três tipos de arroz importados, objeto dos autos, foram encaminhados ao canal de conferência aduaneira designado como amarelo, local em que foram submetidos ao exame documental pela Autoridade Fiscal, sendo que só foram liberados para desembaraço, em decorrência da regularidade das importações;

c) caso a Autoridade Fiscal encontrasse alguma inconsistência, interromperia o despacho aduaneiro e faria a exigência pertinente, não atestando a regularidade da operação. Portanto, por outro lado, promovendo o desembaraço, estará convalidando os critérios jurídicos eleitos pela Contribuinte, dentre os quais, a classificação fiscal indicada pelo importador.

d) todos os documentos que embasam a Declaração de Importação, como a fatura de exportação, o Certificado de Origem do Mercosul, o Conhecimento de Transporte, a Autorização para Despacho e o Certificado de Origem de Produto Vegetal proferidos pelo MAPA, descrevem os três tipos de arroz importados de forma completa, nas subposições correspondentes, ou seja, na TEC/NCM n.º 1006.20.20 e 1006.30.21.

e) caso houvesse algum problema decorrente da classificação fiscal (o que não é o caso), poderia a Autoridade Administrativa, em face dos documentos a que teve acesso, corrigir a classificação e cobrar os tributos que eventualmente tivessem sido recolhidos a menor pela Recorrente. Por outro lado, não foi apurada qualquer irregularidade e sequer cobrada da Recorrente diferença de tributo devido.

f) uma vez que a Recorrente descreveu de forma correta as mercadorias importadas, considerando, ainda, todos os documentos que embasam as Declarações de Importação, bem como a correta classificação fiscal e ausência de prejuízo ao Erário, necessário o cancelamento do Auto de Infração objeto da demanda, com o afastamento da penalidade previsto no inciso III do §1º do artigo 711 do Decreto n.º 6.759/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 13/08/2019, portanto, dentro do prazo de 30 dias contado da ciência do acórdão recorrido, ocorrida em 16/07/2019. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA MULTA POR OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE FORMA INEXATA OU INCOMPLETA DE INFORMAÇÃO NECESSÁRIA À DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO APROPRIADO

A controvérsia se restringe à aplicação da multa prevista no artigo 69, §1º, da Lei n. 10.833/03, que faz remissão ao artigo 84 da MP n. 2.158-35/01, ambos abaixo transcritos:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - **descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;**

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

(Grifamos)

Conforme se extrai dos autos, o auto de infração considerou inexatas ou incompletas as descrições das mercadorias constantes das DIs fiscalizadas, uma vez que as descrições deixaram de fornecer elementos imprescindíveis para sua perfeita identificação e para definição de seu enquadramento na Nomenclatura Comum do Mercosul. Como devidamente demonstrado, não foram informados, quando era necessária tal informação, se "se trata de arroz "parboilizado" ou "não parboilizado"", bem como não foram especificados, quando necessário, se o arroz era polido e/ou brunido.

Para confrontar os referidos argumentos, a recorrente alega, em síntese, que os documentos que embasam as Declarações de Importação demonstram qual é a mercadoria importada, sua completa descrição, bem como a classificação na subposição correspondente, os quais a Autoridade Fiscal obteve acesso quando da realização do despacho aduaneiro, e que as

mercadorias foram submetidas ao exame documental pela Autoridade Fiscal, em sede de conferência aduaneira em canal amarelo, sendo que foram liberadas para desembaraço, em decorrência da regularidade das importações.

Ademais, destacou que, caso houvesse algum problema decorrente da classificação fiscal (o que não é o caso), poderia a Autoridade Administrativa, em face dos documentos a que teve acesso, corrigir a classificação e cobrar os tributos que eventualmente tivessem sido recolhidos a menor pela recorrente. Por outro lado, não foi apurada qualquer irregularidade e sequer cobrada da recorrente diferença de tributo devido.

Verifica-se de forma clara que os dados não informados pela recorrente na descrição das mercadorias nas DIs são realmente imprescindíveis para a classificação fiscal das mercadorias objeto de importação, no que se refere aos itens e subitens da NCM, configurando, por conseguinte, descrição inexata ou incompleta das mercadorias para fins de classificação fiscal.

Ocorre que, ao meu ver, tal condição não representa por si só a subsunção do fato à hipótese da norma sancionadora.

Ainda que o §2º, inciso III, do artigo 69, da Lei n. 10.833/03, deixe claro que as informações referidas no § 1º, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo a descrição completa da mercadoria, que exige todas as características necessárias à classificação fiscal, a referida norma sancionadora não pode ser construída sem a interpretação conjunta com o dispositivo que lhe dá fundamento, que é justamente o §1º do artigo 69.

O referido dispositivo deixa claro que a multa se aplica ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou **prestar de forma inexata ou incompleta informação** de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial **necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado**.

Portanto, para aplicação da penalidade pecuniária, além da informação ter sido prestada de forma inexata ou incompleta, ela deve ser necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Quanto à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, assim dispõe a IN SRF n. 680/06 (com a redação da época dos fatos):

Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos

indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

- I - **regularidade fiscal do importador;**
- II - **habitualidade do importador;**
- III - **natureza, volume ou valor da importação;**
- IV - **valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação;**
- V - **origem, procedência e destinação da mercadoria;**
- VI - **tratamento tributário;**
- VII - **características da mercadoria;**
- VIII - **capacidade operacional e econômico-financeira do importador;** e
- IX - **ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador.**

Analisando o referido dispositivo, entendo que as informações prestadas de forma inexata e incompleta pela recorrente – referentes apenas ao enquadramento nos itens e subitens da NCM aplicável à mercadoria importada (arroz) – não são necessárias à análise fiscal para determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Neste sentido, o artigo 25 da IN SRF n. 680/06 (com a redação da época dos fatos) estabelece que a análise da descrição da mercadoria na declaração, com vistas a verificar se estão presentes os elementos necessários à confirmação de sua correta classificação fiscal, ocorre em sede de exame documental, ou seja, em momento posterior à determinação do procedimento de controle aduaneiro:

Art. 25. O exame documental das declarações selecionadas para conferência nos termos do art. 21 consiste no procedimento fiscal destinado a verificar:

- I - a integridade dos documentos apresentados;
- II - a exatidão e correspondência das informações prestadas na declaração em relação àquelas constantes dos documentos que a instruem, inclusive no que se refere à origem e ao valor aduaneiro da mercadoria;
- III - o cumprimento dos requisitos de ordem legal ou regulamentar correspondentes aos regimes aduaneiros e de tributação solicitados;
- IV - o mérito de benefício fiscal pleiteado; e
- V - **a descrição da mercadoria na declaração, com vistas a verificar se estão presentes os elementos necessários à confirmação de sua correta classificação fiscal.**

Parágrafo único. Na hipótese de descrição incompleta da mercadoria na DI, que exija verificação física para sua perfeita identificação, com vistas a confirmar a correção da classificação fiscal ou da origem declarada, o AFRF responsável pelo exame poderá condicionar a conclusão da etapa à verificação da mercadoria. (**Grifamos**)

Neste cenário, ainda que não impeça a posterior revisão aduaneira, o desembaraço das mercadorias importadas após conferência em canal amarelo, ou seja, após exame documental, no presente caso, corrobora o entendimento de que as informações prestadas pela recorrente foram suficientes para determinar o procedimento de controle aduaneiro e também para confirmar a sua correta classificação fiscal.

Em sentido semelhante, cito o recente acórdão desta e. Turma:

MULTA. OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE FORMA INEXATA OU INCOMPLETA. INFORMAÇÃO PRESCINDIVEL À DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO APROPRIADO. INAPLICABILIDADE.

Para aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 69, §1º, da Lei nº 10.833/03, além da informação ter sido prestada de forma inexata ou incompleta, ela deve ser necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

(Processo nº 10907.720123/2011-71; Acórdão nº 3401-012.384; Relator Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues; sessão de 24/08/2023)

Diante do exposto, entendo que não houve a subsunção do fato autuado à hipótese sancionadora do artigo 69, §1º, da Lei nº 10.833/03, razão pela qual deve ser afastada a penalidade aplicada, com a consequente anulação do Auto de Infração.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido de afastar a exigência da multa prevista no artigo 69, §1º, da Lei n. 10.833/03, com o cancelamento integral do auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues